



**PROCESSO LICITATORIO 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025
IMPUGNAÇÃO: EXIGÊNCIA ETIQUETAGEM MÍNIMA**

Dos Fatos

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda.**, com sede na cidade de Curitiba - PR, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Américas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal a **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, e pela Sra. **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com interessadas em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E ARTIGOS AFINS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Do Direito

O Edital ora impugnado exige que os pneus a serem ofertados pelos particulares atendam aos critérios de avaliação pelo P. B. E. (Programa Brasileiro de Etiquetagem) do INMETRO, na categoria D ou superior, nos itens de resistência ao rolamento e aderência à pista molhada, conforme observação nº 1 havida no Anexo I do edital, que é seu termo de referência.

A impugnante Camila Bérgamo informou que a Portaria INMETRO nº 544/2012 determina que requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus. Entretanto, a Portaria INMETRO nº 544/2012 foi revogada pela Portaria INMETRO nº 379/2021, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos, nos termos dispostos em seu artigo 18, inciso IV.

O artigo 2º da Portaria INMETRO nº 379/2021, EM VIGOR, determina o seguinte:

Art. 2º Os Regulamentos Técnicos da Qualidade, estabelecidos nos Anexo I, II e III desta Portaria, determinam os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança e desempenho do produto

E o seu artigo 3º estabelece que:

Art. 3º Os fornecedores de pneus novos deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

E mesmo os pneus importados deverão possuir a classificação nela estabelecida:

Art. 4º O pneu novo objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados.

As exceções estão apontadas no §2º do artigo 4º da Portaria:



Art. 4º (...)

(...)

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, os pneus novos conforme descrito no Anexo VI desta Portaria.

E o artigo 9º da Portaria determina que “Após a certificação, os pneus novos, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de uma forma mais GERAL, quando da Denúncia nº 1092272, relatada pelo Conselheiro Mauri Torres, discorreu sobre exigências relativas a certificados emitidos pelo INMETRO contidas em edital para aquisição de pneus:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Quando da aquisição de pneus a exigência de apresentação de catálogo técnico e certificado emitido pelo instituto nacional de metrologia, qualidade e tecnologia INMETRO, na língua portuguesa, é lícita e não compromete a competitividade do certame. 2. Conforme se depreende da leitura do art. 7º, §5º, I e do art. 15, §7º, I ambos da Lei nº 8.666/93, é admitida a indicação de marca na identificação do objeto licitado como parâmetro de qualidade mínima, sendo imperiosa, no entanto, a alusão às expressões *equivalente*, *ou de melhor qualidade*. 3. Após exame dos itens denunciados não foram constatadas irregularidades no certame, o que enseja o julgamento pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do processo por este Tribunal.

Mas, mais recentemente, o TCEMG, na Denúncia nº 1112469, em julgamento ocorrido na Primeira Câmara, em 16/04/2024, se manifestou de forma mais OBJETIVA quanto à questão da legalidade de se exigir, em editais para aquisição de pneumáticos, a etiquetagem prevista na Portaria INMETRO nº 544/2012, que foi revogada pela Portaria INMETRO nº 379/2021, que trata do mesmo tema:

DENÚNCIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO INFERIOR A SEIS MESES DA DATA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA COMPETITIVIDADE. OBJETO LICITADO EM LOTES. POSSIBILIDADE. ETIQUETAGEM MÍNIMA DE TODOS OS ITENS. REQUISITO ACORDE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não prejudica a ampla competitividade do certame a exigência editalícia de que a data de fabricação dos pneus seja igual ou inferior a seis meses da data do pedido.

2. A regra estabelecida no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 é o parcelamento do objeto da licitação, havendo, no entanto, em alguns casos, a possibilidade de agregar itens similares sem causar prejuízo à ampla competitividade.

3. A exigência de etiquetagem mínima para todos os pneus a serem fornecidos está em consonância com o disposto no art. 5º da Portaria n. 544/2012 do Inmetro.

No âmbito da Denúncia acima ementada, o Conselheiro Durval Ângelo assim asseverou a respeito da questão da etiquetagem:

“Acorde com o entendimento da Unidade Técnica, considero que tal exigência se alinha aos princípios da isonomia e da legalidade, permitindo condições paritárias aos licitantes e respeito às regulamentações infralegais.

Entendo que a diversidade de atuação do Corpo de Bombeiros Militar e as situações de risco enfrentadas pela Corporação justificam perfeitamente a necessidade da exigência editalícia sob análise. As viaturas do Corpo de Bombeiros devem estar aptas a trafegar em qualquer terreno e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

CNPJ 18.244.335/0001-10

sob as mais diversas condições, e a certificação exigida busca garantir a confiabilidade necessária ao desempenho de suas altas atribuições”.

Ademais, a exigência desta etiquetagem, prevista na legislação infraconstitucional brasileira, regulamentada pela Portaria INMETRO nº 379/2021, está dentro do escopo da discricionariedade que a Administração Pública tem ao definir os objetos que pretende contratar.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser contratados pelo Poder Público, tampouco seus quantitativos, desde que dentro de uma proporcionalidade e razoabilidade, e por tal razão, a definição do objeto das contratações se encontra situada no campo da discricionariedade administrativa, não cabendo discussão sobre este mérito, desde que não desrespeite os princípios e normas de regência.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva, conforme a necessidade da Administração, e a segurança é um dos critérios a serem observados e cuidados, e justificou a especificação técnica ora combatida pelas duas IMPUGNANTES.

Conforme apontado pelo TCEMG nos autos da Denúncia nº 1112469, em julgamento ocorrido na Primeira Câmara, em 16/04/2024, a exigência deste requisito combatido pelas duas impugnações em julgamento, está de acordo com a Portaria INMETRO nº 379/2021, e desta forma, não configura restrição à competitividade do certame, pois há no mercado diversas marcas, nacionais e importadas, que cumpriram a avaliação de conformidade do INMETRO.

A manutenção dos itens exigidos no edital redundará em maior economia de combustíveis, maior durabilidade dos pneumáticos comprados com recursos públicos e maior segurança para os servidores e cidadãos contribuintes que se utilizarem dos veículos do Município que se utilizarem destes pneus.

“Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, ensinou Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. atual. Rio de Janeiro: Malheiros ed., 2004. Pág. 52), e assim, diante do acima exposto, CONHEÇO das impugnações apresentadas pela empresa Autoluk Comércio De Pneumáticos E Peças Ltda. e pela advogada Camila Bérgamo, mas INDEFIRO os pedidos nelas arrolados, mantendo os termos dispostos no Edital.

Da Decisão

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE. Fica mantida a data de abertura das propostas do PE 006/2025 para o dia 06/02/2025 às 13h00min.

Santo Antônio do Amparo, 30 de Janeiro de 2025.

**SORAIA DO CARMO BOLCATO
PREGOEIRA OFICIAL**